



RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025  
QUE CRIA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À  
ATIVIDADE PARA SERVIDORES DA DEFESA CIVIL  
(GAE). AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA.  
REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA  
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.  
PARECER PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

**Iniciativa:** Vereador Preto Aquino

**Relator:** Vereador Fúlvio Saulo

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino que institui a Gratificação de Incentivo à Atividade do Grupo de Ação e Emergência (GAE), no valor de R\$ 1.000,00, destinada a servidores efetivos da Defesa Civil vinculados à SEMDES

A proposição estabelece critérios de concessão, hipóteses de afastamento e determina efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Consta nos autos, certidão do Departamento Legislativo, informando que não tramita nesta casa Legislativa matéria idêntica, cf. fl. 08.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

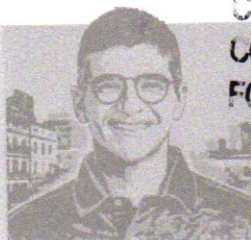
**2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO

Em, 23/04/2026





Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

## **2.2 DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

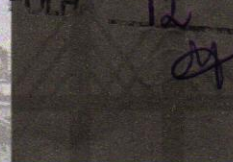
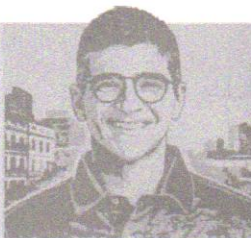
A proposição sob análise incorre em vício formal de iniciativa, de natureza insanável, ao tratar de matéria reservada constitucionalmente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2025 institui gratificação pecuniária específica destinada a servidores públicos municipais, fixando valor, condições de percepção e hipóteses de afastamento, o que configura inequívoca disciplina sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Natal, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico e vantagens pecuniárias de servidores públicos é privativa do Prefeito Municipal, conforme artigo 21 c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município de Natal/RN.

Tal reserva de iniciativa não constitui mera formalidade procedimental, mas verdadeira garantia institucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN), impedindo que o Poder Legislativo interfira diretamente na organização administrativa e na gestão de pessoal do Executivo.

Ao propor a criação de gratificação remuneratória, o parlamentar invade esfera de competência típica do Poder Executivo, substituindo-se indevidamente ao gestor público na definição de política remuneratória e na alocação de recursos humanos e financeiros da Administração.



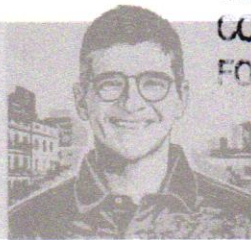
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que tratem de remuneração de servidores públicos incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por afronta direta ao modelo constitucional de repartição de competências. Ademais, a Corte tem reiteradamente afirmado que a atuação legislativa nesse campo, ainda que movida por finalidade meritória, não se legitima quando viola a reserva de iniciativa e compromete a harmonia entre os Poderes.

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.*

*(ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)*

Não bastasse, a proposição impõe obrigação direta ao Poder Executivo — consistente no pagamento de gratificação e na consequente reorganização administrativa para sua implementação — o que agrava a inconstitucionalidade ao configurar ingerência indevida do Legislativo na função administrativa.

Trata-se, portanto, de hipótese clássica de inconstitucionalidade formal subjetiva, na qual o vício reside na usurpação da competência legislativa reservada, comprometendo a validade do processo legislativo desde a sua origem.



Dessa forma, a manutenção da proposição representaria violação frontal ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, bem como à disciplina de iniciativa legislativa (art. 61, § 1º CF e art. 21 c/c 39, §1º) impondo-se, por consequência, o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da iniciativa parlamentar fixados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), assim como a violação ao princípio da separação de poderes, opino pela **REJEIÇÃO TOTAL** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 20 de abril de 2026.

**Fúlvio Saúo Maíraldo de Sousa**

Vereador – Relator CLJRF